

**HABEAS CORPUS CRIME Nº 886.450-4, DO FORO CENTRAL DA  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA –  
10ª VARA CRIMINAL.**

**IMPETRANTES: JACINTO NELSON DE MIRANDA COUTINHO  
E OUTRO (ADVOGADOS).**

**PACIENTE: ██████████.**

**RELATOR: DES. JESUS SARRÃO.**

**HABEAS CORPUS. PEDIDO DE  
TANCAMENTO DA AÇÃO PENAL.  
CONCLUÍDAS AS INVESTIGAÇÕES, NO  
ÂMBITO DA PROMOTORIA DE  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, ESTA PEDIU  
QUE OS AUTOS FOSSEM ENCAMINHADOS  
AO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL,  
COMPETENTE PARA EVENTUAL  
PROCESSO E JULGAMENTO DE SUPOSTOS  
CRIMES DE ABUSO DE AUTORIDADE  
(ARTIGO 1º, I, “A”, C.C. O § 4º DA LEI  
9.455/1997) QUE TERIAM SIDO PRATICADOS  
PELA PACIENTE, DELEGADA DE POLÍCIA,  
E POR MAIS TRÊS INVESTIGADORES DE  
POLÍCIA. DECLARAÇÃO PELO 4º JUIZADO**



2

*Habeas Corpus* Crime nº 886.450-4.

ESPECIAL CRIMINAL DA EXTINÇÃO DA  
PRETENSÃO PUNITIVA ESTATAL, PELO  
ADVENTO DA PRESCRIÇÃO,  
RELATIVAMENTE AOS CRIMES DE ABUSO  
DE AUTORIDADE QUE TERIAM SIDO  
PRATICADOS PELA PACIENTE E PELOS  
INVESTIGADORES DE POLÍCIA.  
POSTERIOR RECEBIMENTO DE DENÚNCIA,  
NA 10ª VARA CRIMINAL, OFERECIDA,  
TAMBÉM PELA PROMOTORIA DE  
INVESTIGAÇÃO CRIMINAL, IMPUTANDO,  
AGORA, E COM BASE NOS MESMOS FATOS  
ANTERIORMENTE CAPITULADOS COMO  
CRIME DE ABUSO DE AUTORIDADE, À  
PACIENTE E AOS TRÊS INVESTIGADORES  
DE POLÍCIA CRIMES DE TORTURA (ART. 1º,  
I, ALÍNEA “A” E § 4º, I, DA LEI Nº 9.455/97).  
IMPOSSIBILIDADE POR TER PRODUZIDO  
COISA JULGADA A SENTENÇA EXTINTIVA  
DA PUNIBILIDADE QUE CONSIDEROU OS  
MESMOS FATOS COM CLASSIFICAÇÃO  
JURÍDICA DIVERSA. ORDEM CONCEDIDA  
PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL  
RELATIVAMENTE À PACIENTE E, DE



3

*Habeas Corpus* Crime nº 886.450-4.

OFÍCIO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL, TAMBÉM TRANCAR A AÇÃO PENAL QUANTO AOS INVESTIGADORES DE POLÍCIA, DEVENDO O PROCESSO PROSSEGUIR RELATIVAMENTE AO QUINTO DENUNCIADO A QUEM SE IMPUTA, COM BASE EM FATO DIVERSO, O COMETIMENTO DE CRIME DE TRÁFICO DE INFLUÊNCIA TIPIFICADO NO ARTIGO 332 DO CÓDIGO PENAL.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* Crime nº 886.450-4, do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba – 10ª Vara Criminal, em que são impetrantes Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho, e é paciente [REDACTED].

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de medida liminar, impetrado pelos ilustres advogados Drs. Jacinto Nelson de Miranda Coutinho e Edward Rocha de Carvalho em favor de [REDACTED], Delegada de Polícia de 4ª Classe, que responde a processo penal pela suposta prática do crime definido no art. 1º, I, alínea

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

“a” (tortura), combinado como o § 4º, I (crime praticado por agente público), da Lei nº 9.455/97, por quatro vezes (fls. 18/24, 1º vol.).

Narram os impetrantes, na petição de **habeas corpus** que:

*“01. Em decorrência de pedido de providências formulado por um então investigado por tráfico de entorpecentes (fls. 12-3), a Promotoria de Investigação Criminal (PIC) instaurou (fls. 21) procedimento de investigação visando apurar os fatos.*

*02. Ainda na PIC, após a oitiva de diversas pessoas, foi elaborado, em 29/10/2002, um relatório final sobre os fatos (fls. 69-72), subscrito por cinco Promotores de Justiça, adequando as condutas da paciente e de outros investigados ao tipo do art. 3º, a, b, i, e art. 4º, a, b, da Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade), **requerendo a remessa dos autos ao Juízo competente, qual seja, o Juizado Especial Criminal desta Capital.***

*03. Antes de irem para os Juizados Especiais Criminais e misteriosamente, em 18/3/2003, já esgotada sua atribuição legal, a PIC formulou denúncia (fls. 2-10) contra a paciente e outros pela suposta prática das condutas previstas no tipo do art. 1º, I, a, c.c. o § 4, I, do mesmo artigo, da Lei nº 9.455/97, porque teriam torturado, no dia 31/8/2002, os então investigados [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED].*

*04. Os autos foram distribuídos à d. autoridade coatora em 20/3/2003 (fls. 77), a qual, em 25/3/2003, determinou (fls. 82), nos termos do art. 514, do CPP, a notificação da paciente e dos outros acusados para que respondessem à denúncia, o que foi concretizado na **resposta de fls. 92-123***

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

**onde, no que aqui interessa e dentre outras coisas, foi requerida a nulidade do processo pela ofensa ao princípio do promotor natural (fls. 92-101).**

**05. Após ser determinada vista pela d. autoridade coatora (fls. 129), o i. órgão do MPE atuante junto à d. 10ª Vara Criminal se manifestou às fls. 131-138, concordando com a resposta oferecida pelos acusados, especialmente no que dizia respeito à violação ao princípio do promotor natural...**

(...)

**06. Concluiu o i. órgão do MPE em seu pedido final: 'dessa forma, outra alternativa não nos resta que reconhecer a ofensa ao Princípio do Promotor Natural que ocasionou a nulidade do feito a partir da denúncia (incluindo a promoção que a acompanha, equivocadamente juntada nos autos em apenso), restando prejudicada a apreciação dos demais termos da resposta preliminar apresentada pelos agentes públicos" – g.n. – .**

**07. Requereu, por fim, em obediência ao princípio do devido processo legal, após fosse declarada a nulidade, o cumprimento daquela cota assinada por 5 Promotores de Justiça (fls. 69-72), para que os autos fossem remetidos ao d. Juízo dos Juizados Especiais Criminais desta Capital.**

**08. A d. autoridade coatora acatou integralmente o requerimento do i. órgão do MPE, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal (fls. 139, 16/6/2005): 'Conforme o requerido pelo Ministério Público (fls. 131/138), encaminhe-se ao Juizado Especial Criminal, para os devidos fins'.**

**09. Chegando os autos ao d. Juizado Especial Criminal, aceito o status quo, o i. órgão do MPE requereu fosse designada audiência**

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

preliminar (fls. 145), o que não ocorreu. Diante do decurso do tempo, o d. Juízo decidiu remeter os autos ao i. órgão do MPE, 'considerando eventual prescrição e também recentes decisões do Supremo Tribunal Federal' (fls. 149).

10. O d. órgão do MPE, ciente da precitada r. decisão, requereu fosse 'declarada extinta a punibilidade dos noticiados' (fls. 151), tendo sido ela declarada extinta em 23/2/2006 (fls. 153), e ocorrendo o trânsito em julgado em 23/3/2006 (fls. 153v).

11. Inexplicavelmente, às fls. 158-60, o d. órgão do MPE se manifestou no sentido de que aquela manifestação inicial da PIC, afirmando ter sido extinta a punibilidade tão só dos crimes de abuso de autoridade, não impedia a análise de práticas de crimes de tortura, requerendo, ao fim, a remessa ao juízo 'competente para persecução penal'. O pleito foi acolhido pelo d. Juízo do 4º Juizado Especial Criminal de Curitiba, com a determinação de remessa à 'Justiça Criminal Ordinária' (fls. 161).

12. Recebidos os autos junto à d. autoridade coatora, o i. órgão do MPE 'ratificou' a denúncia (fls. 176), a qual foi recebida em 22/2/2010 (fls. 177)." (fls. 03/06, 1º vol.)

Diante de tais fatos, alegam os impetrantes estar a paciente sofrendo constrangimento ilegal em razão dos seguintes fundamentos:

a) houve preclusão em relação à decisão que declarou a nulidade do feito, por ofensa ao princípio do Promotor natural, aduzindo, por outro lado, que, "ao contrário do que determina a lei" (f. 08), não houve desentranhamento da denúncia oferecida contra a paciente



**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

e os demais acusados. Salientam que, na “*medida em que se declarou a nulidade, prevaleceu a posição anteriormente manifestada pela PIC e, então, foi ela aceita, no sentido de serem os fatos tipificados como abuso de autoridade*” (f. 08), razão por que a autoridade apontada como coatora determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital;

b) houve “*evidente violação da coisa julgada penal*” (f. 10) ao ser ratificada e recebida a denúncia oferecida contra a paciente pela prática dos crimes de tortura, pois, “*após o reconhecimento da nulidade absoluta em decorrência da violação ao princípio do Promotor natural e aceitação de que os fatos eram adequados ao abuso de autoridade, com a subsequente declinação da competência e análise dos fatos típicos pelo Juízo competente*” (f. 10), foi declarada a extinção da punibilidade da paciente pela prática do crime de abuso de autoridade, sentença essa que transitou em julgado;

c) houve a “*ratificação*” de uma denúncia que foi declarada nula, sendo que não se pode ratificar ato nulo.

Ao final, requereram os impetrantes, liminarmente, fosse determinada a suspensão do “*andamento do processo-crime em questão*”, com a posterior concessão definitiva da ordem de *Habeas Corpus*, para que seja reconhecida “*a nulidade absoluta do processo, determinando-se seu trancamento*” (f. 16) (fls. 02/16, 1º vol.).

Distribuídos estes autos originariamente à colenda 4ª Câmara Criminal deste Tribunal (f. 530, 3º vol.), o eminente

***Habeas Corpus* Crime nº 886.450-4.**

Desembargador Carvílio da Silveira filho indeferiu o pedido de medida liminar e requisitou informações à autoridade apontada como coatora (fls. 532/533, 3º vol.).

A autoridade apontada como coatora prestou informações às fls. 537/538 (3º vol.), esclarecendo, também, que o feito aguarda a realização de audiência, designada para o dia 05.03.2012, para inquirição de testemunhas.

A douta Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Cândido Furtado Maia Neto, manifestou-se pela redistribuição do feito a esta 1ª Câmara Criminal, tendo em vista que a paciente foi denunciada por crime de tortura, definido no art. 1º, I, alínea “a” c. c. o § 4º, I, da Lei nº 9.455/97, por quatro vezes (fls. 606/610, 3º vol.).

Pelo despacho de f. 615 (3º vol.), o eminente Desembargador Carvílio da Silveira Filha, determinou a redistribuição do presente pedido de *Habeas Corpus* a esta 1ª Câmara Criminal, por ser competente para julgar o *writ*, nos termos do art. 90-A, I, alínea “a” do RITJ/PR.

Redistribuído o presente pedido de *Habeas Corpus* a esta Câmara Criminal (f. 618, 3º vol.), os autos foram novamente encaminhados à douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer subscrito pelo ilustre Procurador de Justiça, Dr. Hélio Airton Lewin, manifestou-se pela denegação do *writ* (fls. 621/628, 3º vol.).

É o relatório.



**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

Voto.

Da análise dos documentos que instruem o presente *writ*, verifica-se que, após ter sido formulado pedido de providências pelo Sr. T [REDACTED] para que fossem apurados “abusos de toda sorte perpetrados pelos policiais” (f. 29, 1º vol.) da Delegacia Antitóxicos desta Capital, local em que esteve preso, com a instauração de procedimento de investigação visando apurar os fatos por ele relatados (f. 37, 1º vol.), foi elaborado pela Promotoria de Investigação Criminal (PIC), em 29.10.2002, um relatório final, adequando a conduta da paciente e de outros investigados aos tipos definidos nos arts. 3º, alíneas “a”, “b” e “i”, e 4º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 4.898/65 (abuso de autoridade), tendo os cinco Promotores de Justiça subscritores requerido a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital, bem como que fosse “oficiado ao Instituto Médico Legal requisitando o laudo de exame de lesões corporais, caso existentes, realizado em Fernando Hamamoto Filho, solicitando o seu encaminhamento direto ao Juizado Especial, para instruir o presente feito” (f. 88) (fls. 85/88, 1º vol.).

Em 04.02.2002, o ilustre magistrado de primeiro grau, Dr. Marcelo Ferreira, determinou a requisição do referido laudo de exame de lesões corporais, para posterior “declinação da competência” (f. 92, 1º vol.).

Em 21.01.2003, o Diretor do Instituto Médico Legal, Dr. Carlos Ehlke Braga Filho, encaminhou “o Laudo de Lesões Corporais nº: 11302/02 de [REDACTED]” (f. 95).

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

Em 18.03.2003, antes de o feito ser encaminhado ao Juizado Especial Criminal, o Ministério Público ofereceu denúncia, subscrita por cinco Promotores de Justiça que atuavam na PIC, contra a ora paciente [REDACTED] pela suposta prática do crime definido no art. 1º, I, alínea “a” (tortura), e § 4º, I (crime praticado por agente público), da Lei nº 9.455/97, por quatro vezes, figurando como vítimas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]. Também se imputou aos corréus [REDACTED] e [REDACTED] a prática do crime de tortura, por duas vezes e ao corréu [REDACTED] a prática do crime de tortura, por uma vez; e ao corréu [REDACTED], advogado, a prática do crime de tráfico de influência, definido no art. 332 do Código Penal (fls. 18/26, 1º vol.).

Pelo despacho de f. 98 (1º vol.), o magistrado de primeiro grau da 10ª Vara Criminal, Dr. D’Artagnan Serpa Sá, determinou a notificação dos acusados para que, no prazo de 15 (quinze) dias, respondessem à imputação deduzida na denúncia (art. 514 do CPP).

Apresentada resposta à acusação em favor da ora paciente e dos demais denunciados, em que se alegou ofensa ao princípio do promotor natural, impossibilidade de investigação pelo Ministério Público, ausência da materialidade e incompetência do juízo (fls. 108/140, 1º vol.), a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Swami Mougenot Bonfim dos Reis, manifestou-se, em 06.10.2003, pelo reconhecimento da nulidade decorrente da ofensa ao princípio do

***Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.***

promotor natural, o que a seu ver acarreta a nulidade do feito a partir da denúncia, ficando prejudicada a apreciação dos demais termos da resposta preliminar apresentada pelos agentes públicos. Na sequência a Dra. Promotora de Justiça da 10ª Vara criminal, invocando o art. 567 do Código de Processo Penal, segundo o qual a incompetência do juízo anula somente os atos decisórios, devendo o processo, quando for declarada a nulidade, ser remetido ao juiz competente, pronunciou-se pelo devolução dos autos à “Central de Inquéritos para a apreciação integral do pedido contido na promoção de fls. 69/72” dos Promotores de Justiça da PIC em que pediam a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal e, também, que se desse prosseguimento ao contido no despacho de f. 75 (f. 90 TJ), proferido em **04 de novembro de 2002**, pelo qual o magistrado Dr. Marcelo Ferreira determinou fosse requisitado o laudo de lesões corporais e ordenou que, após, os autos voltassem conclusos “para declinação da competência” (fls. 148/155, 1º vol.).

Em 10.06.2005, a ilustre magistrada de primeiro grau, Dra. Sayonara Sedano, dizendo atender o pedido do Ministério Público de fls. 131/138, contido no relatório elaborado pelos Promotores de Justiça da PIC anteriormente ao oferecimento da denúncia, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital (f. 156, 1º vol.).

Remetidos referidos autos ao Juizado Especial Criminal, o magistrado, Dr. Luiz Carlos Xavier, acatando a manifestação do Ministério Público (f. 171, 1º vol.), julgou extinta a punibilidade da ora paciente [REDACTED] e do corréu [REDACTED],

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

nos termos do art. 109, V, do Código Penal (f. 173), tendo a sentença transitado em julgado em **23.03.2006** (f. 174, 1º vol.).

Em 22 de Julho de 2009, o advogado, Dr. [REDACTED], a quem a denúncia imputa o crime de tráfico de influência (art. 332 do CP), requereu a baixo de seu nome no registro do cartório distribuidor por não ser parte no processo (f.175 – TJ).

Em 04 de agosto de 2009, por determinação judicial (despacho de f. 178 – TJ), os autos foram com vista para o Ministério Público para se manifestar sobre o pedido do codenunciado [REDACTED]. Recebido os autos, a Dra. Promotora de Justiça, Dagmar Nunes Gaio, com atuação no 4º Juizado Especial Criminal de Curitiba, opinou pelo indeferimento do pedido, pela extinção da punibilidade, considerado o advento da prescrição, relativamente ao crime de abuso de autoridade também imputado aos codenunciados [REDACTED] e [REDACTED]. Ao final de sua manifestação, a Dra. Promotora de Justiça do 4º Juizado Especial Criminal de Curitiba opinou pela remessa dos autos ao juízo competente para a persecução criminal, argumentando que estava exaurida a competência do Juizado Especial Criminal e *“que as condutas praticadas pelos policiais, em tese não se esgotam em abuso de autoridade, e também que, por si só, o crime atribuído ao ilustre advogado é de maior potencial ofensivo.”* (f. 182 – TJ)

Acolhendo a manifestação do Ministério Público, o Dr. Juiz de Direito do 4º Juizado Especial Criminal desta Capital, Dr. Athos Pereira Jorge Júnior, indeferiu o requerimento do Dr. [REDACTED]

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

██████████, julgou extinta a punibilidade, pela ocorrência da prescrição, quanto aos crimes de abuso de autoridade também imputados aos codenunciados ██████████ e ██████████, e determinou a remessa dos autos à Justiça Criminal Ordinária (10ª Vara Criminal), para apuração de “*eventuais crimes de tortura e tráfico de influência apenados mais gravemente*” (f. 183, TJ, 1º vol.).

Recebidos os autos, na 10ª Vara Criminal desta Capital, o Ministério Público “ratificou” integralmente a denúncia oferecida contra a ora paciente (f. 203, 2º vol.) e os outros codenunciados e pediu que fosse recebida (f. 203 – TJ, 2º vol.).

A denúncia foi recebida pela autoridade apontada como coatora em 22.02.2010 (f. 204, TJ, 2º vol.).

Oposta exceção de incompetência e de coisa julgada em favor da ora paciente ██████████ e dos acusados ██████████ e ██████████ (fls. 284/290, 2º vol.), o magistrado de primeiro grau indeferiu o pedido de declaração de “*nulidade do processo em virtude da declaração de nulidade de fls. 139* (f. 156-TJ), *que abrangeu a denúncia de fls. 2-10* (fls. 18/26-TJ), *invalidando-se o processo desde seu início, com os efeitos daí decorrentes*” (f. 289, 2º vol.), estando a decisão exarada nos seguintes termos, na parte que interessa, *verbis*:

*“... quanto às preliminares de ‘exceção de incompetência e coisa julgada’ arguidas, rejeito-as, pois que é clara a incompetência dos Juizados Especiais Criminais para julgar crimes de tortura.*”

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

*A pena mínima cominada para o crime de tortura é de 02 (dois) anos, devendo, inclusive, ser aumentada até um terço, se o crime é cometido por agente público. O mesmo ocorre com o crime de tráfico de influência, cuja pena é de 02 (dois) a 05 (cinco) anos. Tendo em vista que os Juizados Especiais Criminais são competentes para julgar apenas crimes de menor potencial ofensivo, o que não é o caso dos crimes citados, os autos foram remetidos a este Juízo, que é, de fato, competente.*

*(...)*

*Portanto, conclui-se, também, que o trânsito em julgado de fls. 153-v, de sentença proferida pelo Juizado Especial Criminal, refere-se apenas ao crime que lhe era de competência julgar, ou seja, o de eventual abuso de autoridade, como bem esclareceu o representante do Ministério Público, às fls. 158/160, em parecer que pugnou pela remessa dos autos a este Juízo.*

*Ainda, a denúncia de fls. 02/10 foi legitimamente ratificada in totum, pelo Ministério Público, (f. 176), e, por estar em perfeita concordância com os termos do art. 41, do CPP, foi recebida (f. 177), sendo, assim, instaurada a Ação Penal.*

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

(...)." (fls. 351/352, 2º vol.)

Sustentam os impetrantes, como visto, que há nulidade da ação penal a que responde a paciente, tendo em vista que houve preclusão da decisão que declarou a nulidade da denúncia oferecida contra ela por ofensa ao princípio do Promotor natural, pois contra ela não foi interposto recurso em sentido estrito.

O princípio do Promotor natural **“consagra uma garantia de ordem jurídica, destinada tanto a proteger o membro do Ministério Público, na medida em que lhe assegura o exercício pleno e independente do seu ofício, quanto a tutelar a própria coletividade, a quem se reconhece o direito de ver atuando, em quaisquer causas, apenas o Promotor cuja intervenção se justifique a partir de critérios abstratos e pré-determinados, estabelecidos em lei”** (STF – HC 102.147/GO, Rel. Min. Celso de Mello, DJe nº 22 de 02.02.2011).

Ao se manifestar sobre a alegação de nulidade do processo por ofensa ao princípio do Promotor natural formulada por ocasião da resposta à acusação apresentada em favor da ora paciente e dos demais denunciados (fls. 108/140, 1º vol.), a ilustre representante do Ministério Público, Dra. Swami Mougnot Bonfim dos Reis, pugnou pelo reconhecimento de tal alegação, com a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital (fls. 148/155, 1º vol.), em razão dos seguintes fundamentos, *verbis*:

*Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.*

*“... temos que realmente houve ofensa ao princípio do promotor natural quando a Promotoria especial após ter colhido pessoalmente todas as declarações existentes nos autos e ter analisado o caso detidamente por cinco promotores de justiça que, unanimemente, e manifestando-se sobre o mérito, concordaram que o caso tratava-se de crime de abuso de autoridade e, por esse motivo concluíram que o feito deveria ser remetido ao Juizado Especial Criminal, manifestando expressamente ali seu entendimento legal para o caso, retomou os autos apresentando a denúncia (fls. 02/10).*

*Assim, entendemos que realmente a partir do momento em que a referida Promotoria manifestou-se sobre o mérito da questão, cumpriu e esgotou a sua atribuição no âmbito da Resolução 97/94, gerando preclusão lógica e consumativa sobre os atos que apreciou, passando a atribuição a partir desse momento ao Promotor de Justiça subsequente para dar continuidade ao exercício da atividade ministerial dentro dos autos, valendo-se dos princípios institucionais da unidade e da*



**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

*indivisibilidade, que seria, neste caso, o Promotor natural.*

(...)

*Dessa forma, outra alternativa não nos resta que reconhecer a ofensa ao Princípio do Promotor Natural que ocasionou a nulidade do feito a partir da denúncia (incluindo a promoção que a acompanha, equivocadamente juntada nos autos em apenso), restando prejudicada a apreciação dos demais termos da resposta preliminar apresentada pelos agentes públicos.” (fls. 150/155, 1º vol.)*

Em 10.06.2005, a ilustre magistrada de primeiro grau, Dra. Sayonara Sedano, determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal desta Capital, “*Conforme o requerido pelo Ministério Público*”, sem, no entanto, declarar a alegada nulidade por ofensa ao princípio do promotor natural (f. 156, 1º vol.).

Assim, não houve decisão sobre a nulidade decorrente da alegada ofensa ao princípio do promotor natural, pois a magistrada da 10ª Vara Criminal, ao proferir, em 10 de junho de 2005, o despacho de f. 156, limitou-se a dizer que, “*conforme o requerido pelo Ministério Público (fls. 131/138), encaminhe-se ao Juizado Especial Criminal, para os devidos fins*” (f. 156, 1º vol.). Nesta oportunidade, não houve recebimento ou rejeição da denúncia. A Dra. Juíza, a bem da verdade,

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

acolheu o pronunciamento do Ministério Público para, julgando-se incompetente, determinar a remessa dos autos ao Juizado Especial Criminal. Desta decisão caberia recurso em sentido estrito, nos termos do art. 581, II, do Código de Processo Penal, que não foi interposto pelo Ministério Público pela razão de que não tinha interesse para fazê-lo, pois a decisão atendia pedido seu e os codenunciados também não o fizeram porque a decisão lhes beneficiava.

Encaminhados os autos ao Juizado Especial Criminal para apuração da suposta prática do crime de abuso de autoridade (fls. 157 e 161, 1º vol.), o ilustre magistrado do 4º Juizado Especial Criminal desta Capital, após manifestação do Ministério Público (f. 171, 1º vol.), declarou a extinção da punibilidade da ora paciente [REDACTED] e de [REDACTED] em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do art. 109, V, do Código Penal (f. 173).

Na espécie, é fato incontroverso que a declaração da extinção da punibilidade se deu em relação ao crime de abuso de autoridade, pois muito embora o digno magistrado de primeiro grau não tenha se manifestado expressamente nesse sentido ao julgar extinta a punibilidade da ora paciente (f. 173), ele o fez no âmbito de sua competência para julgar referido delito, sendo que o próprio representante do Ministério Público, ao se manifestar pela declaração da prescrição, consignou que se trata “*de procedimento instaurado para apurar, em tese, o cometimento do crime de abuso de autoridade*” (f. 171, 1º vol.).

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

A imputação à paciente da prática do crime de abuso de autoridade (arts. 3<sup>a</sup>, alíneas “a”, “b” e “i”, e 4<sup>o</sup>, alíneas “a” e “b”, ambos da Lei nº 4.898/65) se deu em razão da classificação dos fatos feita no relatório final da Promotoria de Investigação Criminal, em 29.10.2002 (fls. 85/88, 1<sup>o</sup> vol.), sendo oportuno ressaltar que, ainda que tenha sido oferecida denúncia contra a paciente, em 18.03.2003, pela prática de crime de tortura (art. 1<sup>o</sup>, I, alínea “a” e § 4<sup>o</sup>, I, da Lei nº 9.455/97, por quatro vezes – fls. 18/24, 1<sup>o</sup> vol.), tal denúncia, como visto, não foi recebida nem rejeitada pela magistrada de primeiro grau, Dra. Sayonara Sedano (f. 156, 1<sup>o</sup> vol.).

O que se apura nos autos é que a declaração da extinção da punibilidade da paciente pela prática do crime de abuso de autoridade se deu em relação aos mesmos fatos que na denúncia receberam outra classificação jurídica, ou seja, a de tortura.

Tal conclusão se extrai do cotejo entre a leitura do relatório final elaborado pela Promotoria de Investigação Criminal (fls. 85/88, 1<sup>o</sup> vol.) e a leitura da denúncia posteriormente oferecida, também por Promotores de Justiça integrantes da PIC (Promotoria de Investigação Criminal), contra a paciente e outros pela prática do crime de tortura (fls. 18/26, 1<sup>o</sup> vol.), sendo que tanto o relatório quanto a denúncia têm por objeto os mesmos fatos ocorridos em Curitiba, entre os dias 31.08.2002 e 01.09.2002, no interior da Delegacia Antitóxicos – DINARC, após a prisão em flagrante dos Srs. [REDACTED], [REDACTED]

*Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.*

[REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED].

A denúncia narra, em resumo, que a ora paciente [REDACTED], juntamente com outros denunciados, praticou crimes de tortura contra as vítimas [REDACTED] e [REDACTED] [REDACTED], com o intuito de “*obter informações*”, passou a desferir contra elas socos e tapas, causando-lhes sofrimento físico e mental (1º e 2º fatos, fls. 20/21).

Também consta da denúncia que, após ter sido efetuada a prisão em flagrante das vítimas [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED], ocorrida em 31.08.2002, por volta da 00:00 hora, a paciente, no interior da Delegacia Antitóxicos – DINARC, “*passou a interrogar a vítima, [REDACTED] a respeito da propriedade da ‘droga extasy’. Como o mesmo alegava que a citada substância não lhe pertencia, a denunciada, [REDACTED], gritando com o mesmo, começou a dar tapas na região do fígado, causando à vítima intenso sofrimento físico e mental*” (4º fato, f. 22).

Consta da denúncia, ainda, que a ora paciente também praticou crime de tortura contra a vítima [REDACTED], pois, “*visando obter informações (...) a respeito da propriedade da substância entorpecente acima descrita, e ante a negativa do mesmo,*

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

*passou a agredi-lo com tapas no rosto e na cabeça, causando-lhe sofrimento físico e mental” (5º vol., f. 22).*

Em razão de tais fatos descritos, imputou-se, à paciente, a prática do crime definido no art. 1º, I, alínea “a” (tortura), e § 4º, I (crime praticado por agente público), da Lei nº 9.455/97, por quatro vezes (fls. 18/24, 1º vol.).

Por outro lado, consta do referido relatório final elaborado pela Promotoria de Investigação Criminal o seguinte, na parte que interessa, *verbis*:

“(…)

Ao que consta, [REDACTED]

[REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED] [REDACTED]  
[REDACTED] e [REDACTED] foram autuados em flagrante às 09:30 hs do dia 01 do mês de setembro de 2002, porque [REDACTED] e [REDACTED] estavam de posse de substância entorpecente, na via rápida do Portão, nesta Capital. Ato contínuo, [REDACTED] teria confessado que havia adquirido a droga de [REDACTED], que havia comparecido espontaneamente nas dependências do DINARC, no momento dos fatos, em companhia de sua amiga [REDACTED], sendo que acabaram por receber voz de prisão. Na sequência, [REDACTED] informou que havia adquirido a droga de [REDACTED], e este também

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

recebeu voz de prisão. Na sequência, [REDACTED] declarou que adquiria a droga de [REDACTED], que no dia seguinte, ao comparecer na Delegacia para prestar esclarecimentos, também acabou sendo preso em flagrante.

O procedimento veio instruído com depoimentos de familiares que relataram situações de agressão física e de abuso de autoridade, caracterizadas em diversas situações distintas e que demonstram a ilegalidade da prática perpetrada pelos policiais.

Instaurado o procedimento, tomou-se por termo o depoimento dos envolvidos na prisão em flagrante e de outras testemunhas que participaram das prisões, mas não haviam sido mencionadas no auto de flagrante.

Nesse toar, ressaltamos os depoimentos de todos os detidos, que deram corpo às denúncias, sendo que estes relataram que foram efetivamente agredidos fisicamente pelos policiais civis envolvidos. Indicaram como principais agressores a Delegada de Polícia [REDACTED] e o Superintendente [REDACTED]. Deflui-se destes depoimentos que as agressões teriam ocorrido no interior da DINARC e que se deram mediante socos e tapas,

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

*desferidos principalmente na região da cabeça e também na forma de asfixia, com saco plástico. Outro apontamento é referente aos termos constantes do auto de prisão em flagrante, pois todos foram unânimes em afirmar que foram obrigados a assinarem sem possibilidade de leitura do conteúdo, sendo que assim o fizeram porque foram constrangidos e ficaram com medo de novas agressões.*

*(...)." (fls. 85/86, 1º vol., grifei)*

Os Promotores de Justiça subscritores do referido relatório final, concluíram que, *“da análise desses fatos, revela-se um enorme conjunto de ilegalidades, amplamente caracterizadores da prática reiterada de abuso de autoridade. Tal crime está definido na Lei nº 4.898/65. É crime de ação múltipla e se caracteriza com distintas condutas. No caso vertente se verifica a ocorrência das disposições constantes do art. 3º, alíneas ‘a’, ‘b’, ‘i’, no art. 4º, alíneas ‘a’, ‘b’” (f. 87, 1º vol.).*

Embora haja divergência em relação aos horários, o que se observa é que tanto o relatório final elaborado pela Promotoria de Investigação Criminal quanto a denúncia oferecida contra a paciente pela prática do crime de tortura tratam dos mesmos fatos ocorridos no interior da Delegacia Antitóxicos – DINARC, por ocasião da prisão em flagrante

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

dos Srs. [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED]  
[REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED]  
[REDACTED], por eles relatados ao serem ouvidos na fase pré-processual (fls. 41/44, 49/58 e 73/75, 1º vol.).

Assim, uma vez não tendo sido recebida nem rejeitada, à época, a denúncia oferecida contra a paciente pela prática de crime de tortura (f. 156, 1º vol.) e tendo sido, posteriormente, declarada, com trânsito em julgado (f. 174, 1º vol.), a extinção da punibilidade da paciente pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal pela prática do crime de abuso de autoridade (f. 173, 1º vol.), em razão dos mesmos fatos ocorridos no interior da Delegacia Antitóxicos – DINARC, a posterior “ratificação” da denúncia e o seu recebimento pela autoridade apontada como coatora configura violação à coisa julgada material, mesmo que a declaração da prescrição da pretensão punitiva estatal tivesse sido efetuada por Juízo incompetente, o que não ocorreu na espécie.

Admitir que a paciente possa responder a ação penal, embora com classificação jurídica diversa, pelos mesmos fatos que foram objeto de declaração da extinção da punibilidade, também representa evidente violação ao princípio do *ne bis in idem*.

Acerca do alcance dos efeitos da coisa julgada de sentença que declara a extinção da punibilidade do agente, ainda que essa tenha sido proferida por juízo incompetente, é oportuno citar o seguinte precedente do excelso Supremo Tribunal Federal, *verbis*:



*Habeas Corpus* Crime nº 886.450-4.

**“AÇÃO PENAL. DUPLICIDADE DE PROCESSOS SOBRE O MESMO FATO. FEITOS SIMULTÂNEOS PERANTE A JUSTIÇA MILITAR E A JUSTIÇA ESTADUAL. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DECRETADA NESTA. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. COISA JULGADA MATERIAL. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUÍZO COMUM. IRRELEVÂNCIA SUPERVENIENTE. FALTA, ADEMAIS, DE COEXISTÊNCIA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART. 9º DO CPM. EXTINÇÃO DA AÇÃO PENAL EM CURSO PERANTE A JUSTIÇA MILITAR. HC DEFERIDO PARA ESSE FIM. PRECEDENTES. Se, no juízo comum, que seria absolutamente incompetente, foi, com coisa julgada material, decretada a extinção da punibilidade pelo mesmo fato objeto de ação penal perante a Justiça Militar, deve essoutra ação ser extinta, sobretudo quando não coexistam os requisitos capitulados no art. 9º do Código Penal Militar.”** (STF – HC 87869, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/11/2006, DJ 02-02-2007 PP-00159 EMENT VOL-02262-04 PP-00822 RTJ VOL-00203-01 PP-00253 RT v. 96,

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

n. 860, 2007, p. 537-540 LEXSTF v. 29, n. 340, 2007, p. 419-424)

Nesse sentido, também podem ser citados os seguintes precedentes do egrégio Superior Tribunal de Justiça, *verbis*:

**“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PEDIDO DE TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ARQUIVAMENTO DO FEITO. RECONHECIMENTO DE CAUSA EXCLUDENTE DE ILICITUDE. DECISÃO PROFERIDA POR JUÍZO ABSOLUTAMENTE INCOMPETENTE. INSTAURAÇÃO DE AÇÃO PENAL PERANTE O JUÍZO COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE. COISA JULGADA. PRECEDENTES.**

**1. A teor do entendimento pacífico desta Corte, o trancamento da ação penal pela via de habeas corpus é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade. Precedentes do STJ.**

**2. No caso, resta evidenciada essa excepcionalidade. O arquivamento do inquérito policial no âmbito da Justiça Militar se deu em**

*Habeas Corpus* Crime nº 886.450-4.

virtude da promoção ministerial no sentido da incidência de causa excludente de ilicitude.

3. Embora o inquérito policial possa ser desarquivado em face de novas provas, tal providência somente se mostra cabível quando o arquivamento tenha sido determinado por falta de elementos suficientes à deflagração da ação penal, o que não se verifica na espécie. Precedentes.

4. Ainda que se trate de decisão proferida por juízo absolutamente incompetente, nos termos do disposto no art. 9.º do Código Penal Militar, porquanto praticado por militar fora do exercício da função, produz coisa julgada material.

5. Recurso conhecido e provido para determinar o trancamento da ação penal n.º 200420500013, em trâmite na 5.ª Vara Criminal do Tribunal do Júri da Comarca de Aracajú/SE.” (STJ – RHC 17389/SE, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 20/11/2007, DJe 07/04/2008)

**“HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL MILITAR. CONSTRANGIMENTO E LESÕES LEVES (ARTS. 222, § 2o., E 209, CAPUT, AMBOS DO CPM). PACIENTE QUE, PELOS**

*Habeas Corpus* Crime nº 886.450-4.

MESMOS FATOS, JÁ CUMPRIU OBRIGAÇÃO IMPOSTA EM TRANSAÇÃO PENAL (PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS À COMUNIDADE), PERANTE JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL, COM EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. DENÚNCIA RECEBIDA PELO JUÍZO MILITAR. ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA COMUM. PRINCÍPIO DO NE BIS IN IDEM. CENTRALIDADE, EM NOSSO ORDENAMENTO CONSTITUCIONAL, DOS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. ORDEM CONCEDIDA, PARA TRANCAR A AÇÃO PENAL EM CURSO NA 1ª AUDITORIA DA JUSTIÇA MILITAR/RS.

1. A sentença prolatada por juiz absolutamente incompetente - ou, como se dá no caso, a homologação de transação penal proposta pelo Parquet -, embora nula, pode acarretar o efeito de tornar definitiva a absolvição do acusado. Assim, apesar de eivada de nula, a decisão do Juízo Especial Criminal tem como consequência a proibição da *reformatio in pejus*.

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

2. A coisa julgada material significa a imutabilidade do comando contido na sentença. Na seara penal, a res judicata sustenta-se sobre a necessidade de segurança que a ordem jurídica demanda.

3. Ao confrontar a competência absoluta da Justiça Militar e o princípio do *ne bis in idem*, deve a solução tender para esta, em razão da centralidade dos direitos e garantias individuais em nossa Carta Constitucional.

4. Parecer do MPF pela concessão da ordem.

5. Ordem concedida, para determinar o trancamento da Ação Penal em curso na 1ª Auditoria da Justiça Militar do Estado do Rio Grande do Sul.” (STJ – HC 90472/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 29/09/2009, DJe 03/11/2009)

Desse modo, considerando que a “ratificação” da denúncia de fls. 18/26 (1º vol.) oferecida, também, contra a ora paciente [REDACTED] (f. 203, 2º vol.) e o seu recebimento pela autoridade apontada como coatora (f. 204, 2º vol.) após já ter sido declarada a extinção da punibilidade, por decisão transitada em julgado, considerados os mesmos fatos, agora apenas com classificação jurídica

**Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.**

diversa, configuram violação à coisa julgada material e ao princípio do *ne bis in idem*, em relação à paciente, é de rigor a concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* para excluí-la da denúncia.

Considerando, ainda, que a declaração da extinção da punibilidade pelo advento da prescrição da pretensão punitiva estatal, com trânsito em julgado, pela prática do crime de abuso de autoridade, também ocorreu em relação a [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] (fls. 173 e 183, 1º vol. TJ.), e que a denúncia pelos mesmos fatos, agora com a capitulação jurídica de tortura, somente foi recebida após o trânsito em julgado da decisão que lhes decretou a extinção da punibilidade, é de rigor que lhe sejam estendidos os efeitos da concessão da presente ordem de *Habeas Corpus* para excluí-los também da denúncia, pois se encontram em situação objetivamente idêntica à da ora paciente (art. 580 do CPP).

Diante do exposto, **ACORDAM** os Integrantes da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, **por unanimidade de votos**, em conceder a presente ordem de *Habeas Corpus* para excluir a paciente [REDACTED] da denúncia que deu origem ao processo da ação penal nº 2002.9720-2, instaurado na 10ª Vara Criminal do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, com extensão de seus efeitos aos codenunciados [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] para também excluí-los da denúncia, ficando, como consequência, trancada a ação penal com relação aos supracitados codenunciados, devendo o processo prosseguir apenas

***Habeas Corpus Crime nº 886.450-4.***

com relação ao denunciado [REDACTED] a quem a denúncia imputa o crime de tráfico de influência, definido no art. 332 do Código Penal.

Presidiu o julgamento o senhor Desembargador **Telmo Cherem** (sem voto) e dele participaram, votando com o relator, os senhores Desembargadores **Campos Marques** e **Macedo Pacheco**.

Curitiba, 10 de maio de 2012.

**Des. Jesus Sarrão**

Relator